

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004921-60.2017.8.26.0566 - 2017/001437**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto** 

Documento de BO, OF, IP-Flagr. - 1712/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 864/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

150/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MORGAN MARCOLINO

Data da Audiência 12/09/2017

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MORGAN MARCOLINO, realizada no dia 12 de setembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ROBERTO NASCIMENTO e a testemunha GUSTAVO BORGES FRISENE, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MORGAN MARCOLINO pela prática de crime de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. Ainda que o acusado neque a autoria do furto, negando inclusive que estava em poder do veículo, o certo é que o automóvel foi apreendido e o policial ouvido hoje informa que era o réu quem o conduzia. A localização do automóvel

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

furtado deu-se em menos de duas horas após a subtração. Diante desta prova, ou seja, a localização do automóvel com o acusado momentos após a prática delitiva, tem-se a segurança da autoria, razão pela qual requeiro sua condenação. Apesar da denúncia narrar o emprego de mixa, não houve a sua capitulação no dispositivo final, mas o fato foi devidamente descrito, o que permite a condenação do réu pela qualificadora prevista no parágrafo 4º, III, do artigo 155 do CP. O auto de apreensão da mixa encontra-se à fls. 115. O réu é reincidente específico, conforme certidão de fls. 224/225. Possui péssimos antecedentes criminais. Requeiro pena acima do mínimo e regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. Não há qualquer prova de que o réu praticou o delito narrado na denúncia. Não há filmagens ou fotos que liguem o réu ao furto. O réu em sua autodefesa alega que estava em uma biqueira consumindo drogas, momento em que a polícia chegou, todos que estavam ali correram, e nesta correria imputou-se a ele o furto do veículo. Não há qualquer prova de afaste a veracidade da versão apresentada pelo réu. Inclusive o policial militar disse que no CDHU ocorre venda e consumo de drogas, o que fortalece a versão apresentada pelo réu. Aline não foi ouvida em juízo. Sendo assim, uma vez que não há qualquer prova contra o réu, requer-se sua absolvição. Subsidiariamente, requer a defesa o afastamento da qualificadora pleiteada, uma vez que se imputa na denúncia furto simples. Ademais não há perícia ou outra prova que comprove a qualificadora. A vítima não soube narrar como se deu a subtração. Requer, por fim, pena mínima e regime aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MORGAN MARCOLINO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o réu negou ter praticado o furto narrado na denúncia, alegando que estava na via pública quando foi arbitrariamente detido e agredido por policiais. Todavia, não existe qualquer prova nesse sentido. O policial ouvido nesta data, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que avistou o réu conduzindo o veículo furtado, sendo que o réu tentou evadir-se, mas



Acusado:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

fls. 246 FLS.

perdeu o controle do carro. Quando o carro se imobilizou, o réu deixou-o, fugindo a pé, até ser detido. Nada nos autos faz desmerecer a veracidade de tal depoimento. O mesmo policial relatou que o réu estava acompanhado de uma moça. De fato, é o que consta dos autos. Conforme consta à fls. 07, Aline Renata acompanhava o réu, sendo que esta relatou que o acusado convidou-a para um programa sexual, estando o réu na direção do veículo furtado. A posse da res furtiva, sem qualquer justificação minimamente plausível, é veemente indício de autoria. Procede a acusação. Afasto a qualificado do emprego de chave falsa pois não existe prova nesse sentido. Passo a fixar a pena. Considerando os diversos antecedentes por furto, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa. Sendo o réu reincidente específico, aumento a pena de metade, perfazendo o total de 03 anos de reclusão e 30 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MORGAN MARCOLINO à pena de 03 anos de reclusão em regime fechado e 30 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Defensor Público:

Promotor:			